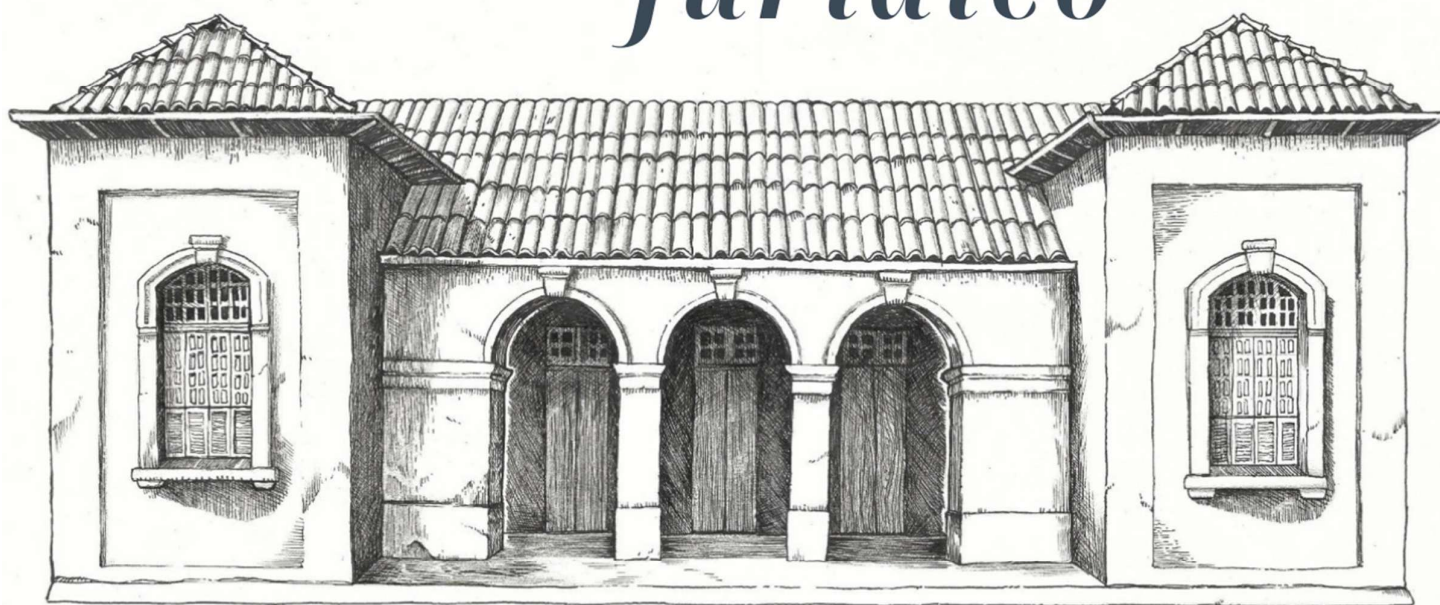


ARQUIVO

ARQUIVO

ARQUIVO

Jurídico



Revista Jurídica
Eletrônica da UFPI

V. 12, N. 1
Jan./Jun. 2025

QUALIS
B2

ISSN
2317-918X

Arquivo Jurídico

Revista Jurídica Eletrônica da
Universidade Federal do Piauí
Periódico acadêmico oficial do
Programa de Pós-Graduação em Direito
ISSN 2317-918X
<https://revistas.ufpi.br/>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí / Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, v. 12, n. 1 (jan./jun. 2025).

Teresina: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, 2025.

Semestral

ISSN: 2317-918X (versão digital)

1. Direito – periódicos. I. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI.

O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE INSTITUTE OF PIERCING THE CORPORATE VEIL AS A MECHANISM FOR PROMOTING THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Denise Pires Fincato

Pós-Doutora pela Universidad Complutense de Madrid (UCM)

Doutora em Direito pela Universidad de Burgos

Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

<http://lattes.cnpq.br/2978023445556532>

Emelly Moura da Silva

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

<http://lattes.cnpq.br/3614044584008319>

Resumo: O direito a desconsideração da personalidade jurídica busca em sua efetividade plena garantir a proteção jurídica nas relações em que esteja instaurado o conflito de interesse. Além do alcance doutrinário, iniciado pelo respeitado Rubens Requião, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é também veículo de seguridade na justiça, e que culmina no plano da efetividade do estado democrático de direito. A metodologia elegida como fonte é de pesquisa bibliográfica, trazendo ao leitor a identificação de que a construção normativa deste instituto é importante para a construção do núcleo do direito fundamental de acesso à justiça. Como resultados tem-se que paulatinamente a modalidade de defesa como instrumento importante no litígio processual promove a segurança jurídica e permite até certo modo a pacificação nas relações de consumo, no processo civil propriamente dito e está presente após a Reforma Trabalhista em 2017 no processo do trabalho.

Palavras-chave: IDPJ; Personalidade Jurídica; Desconsideração; Estado Democrático de Direito.

Abstract: The right to piercing the corporate veil seeks in its full effectiveness to guarantee legal protection in relationships in which the conflict of interest is established. In addition to the doctrinal scope, initiated by the respected Rubens Requião, the incident of piercing of the corporate veil is also a vehicle of security in justice, and which culminates in the effectiveness of the democratic rule of law. The methodology chosen as a source is bibliographic research, bringing to the reader the identification that the normative construction of this institute is important for the construction of the core of the fundamental right of access to justice. As a result, it is clear that gradually the defense modality as an important instrument in procedural litigation promotes legal certainty and allows, to a certain extent, pacification in consumer relations, in the civil procedure itself, and is present after the Labor Reform in 2017 in the labor process.

Keywords: IDPJ; Legal Personality; Disregard; Democratic Rule of Law.

Submetido em 30 de novembro de 2024. Aprovado em maio de 2024.

SUMÁRIO. 1 Introdução. 2 Incidente da Personalidade Jurídica (IDPJ) da Teoria Maior e o instrumento de risco para pessoa jurídica. 3 Estado Democrático de Direito. 4 Do Requerimento do IDPJ. 5 Reflexo da DPJ na seara do Processo do Trabalho. 6 Entendimentos Jurisprudenciais. 7 Considerações finais. 8 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca compreender a submersão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no direito civil e o reflexo disto na construção do estado democrático de direito. A temporalidade do uso deste instituto permeia tanto no direito material, quanto no processo civil e subsidiariamente no processo do trabalho.

A problemática reflexiva deste texto busca justamente entender como um direito material instrumentalizado pelo processo pode servir como mecanismo de promoção democrática no estado. O método de abordagem utilizado é o sistêmico e quanto aos procedimentos adotados são o histórico, estruturalista e tipológico, compreendendo o modelo clássico da relação de emprego como paradigma da nova estruturação.

O método interpretativo é o sistemático, a fim de analisar as diretrizes do sistema jurídico. Ademais, a pesquisa toma por suporte às fontes bibliográficas.

A estrutura deste artigo foi realizada uma divisão metodológica em 5 partes de desenvolvimento a fim de compreender as ramificações da temática apresentada.

2 INCIDENTE DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) NA TEORIA MAIOR E O INSTRUMENTO DE RISCO PARA PESSOA JURÍDICA

A Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica positivada no artigo 50 do Código Civil, o ordenamento jurídico permite levantar o véu corporativo, excepcionalmente e em geral, quando há prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, descritos nos §1º e §2º do dispositivo.

Longa foi a trajetória, porém, até se alcançar o atual conceito de pessoa jurídica personalizada, assim sintetizado por Rubens Requião (1971):

A sociedade transforma-se em um novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação, que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objeto de sua

propriedade, constituem a garantia dos credores, como ocorre com os de qualquer pessoa natural.

A personalidade jurídica é um instituto que surgiu para incentivar o desenvolvimento das atividades econômicas, ao possibilitar que as pessoas naturais atuassem diretamente em negócios, assumindo responsabilidades, porém, com o elemento da limitação do risco. Ocorreu uma diminuição no risco empresarial, com a atribuição de uma personalidade específica, diferente da personalidade dos sócios, à pessoa jurídica. Diante disso, a criação da personalidade jurídica ocorreu no Direito para incentivar o desenvolvimento da economia, por meio do estímulo ao exercício da atividade empresarial, com redução de riscos.

Assim sendo, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) foi pensada inicialmente pela jurisprudência (Andrade; Caliendo, 2010):

O objetivo era solucionar situações abusivas, nas quais a personalidade jurídica e a sua autonomia patrimonial eram usadas por administradores e sócios como um escudo de não responsabilização e de não comprometimento de seu patrimônio, para praticar atos prejudiciais a seus credores, como fraudes.

Com a desconsideração da personalidade jurídica, pode-se dizer que o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica não é absoluto.

Utilizando-se da autonomia patrimonial, sócios e administradores não deixavam, na sociedade, bens suficientes para pagamento das dívidas da pessoa jurídica, restando os credores desta sem a satisfação de seus interesses.

O fundamento teórico da desconsideração da personalidade jurídica é a função social da propriedade, que tem previsão constitucional. Nesse sentido, o artigo 170 da Constituição Federal prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios enumerados, dentre eles está a função social da propriedade.

De acordo com Fábio Ulhôa Coelho (2021):

O objetivo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é exatamente possibilitar a coibição de fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação a seus membros. Em outros termos, a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia [...], sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas de fraude.

Isto é, a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser vista em oposição ao princípio da autonomia da separação patrimonial da pessoa jurídica, ao contrário disso, ela deve ser vista como um instrumento jurídico que serve para fortalecer o princípio da autonomia, mesmo porque o seu objetivo é evitar o abuso do direito e coibir fraude a terceiros de boa-fé.

3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Um Estado Democrático de Direito tem o seu fundamento na soberania popular, quando alcança o seguintes mecanismos: A necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado, conciliando uma democracia representativa, pluralista e livre, com uma democracia participativa efetiva; É também um Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo, dotada de supremacia e que vincule todos os poderes e os atos dela provenientes; (existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, que tenha atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida; (SILVA, 2022).

Muito embora a necessidade de mudanças normativas implique em respostas sociais, o processo de constitucionalização se apresenta como a maior expressão de redemocratização vivenciada no país, principalmente por emergir num cenário pós ditadura militar que perdurou por anos e regrediu o avanço outrora construído em prol da democracia e solidificação da segurança jurídica.

Segundo Ingo Sarlet (2018, p. 64):

No que concerne ao processo de elaboração da Constituição de 1988, há que fazer referência, por sua umbilical vinculação com a formação do catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional, à circunstância de que essa foi resultado de um amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do País após mais de vinte anos de ditadura militar.

Nesse sentido, vem a crítica ao processo constituinte por não se equiparar às poucas reformas constitucionais como vivenciado em outros países. O Brasil passou por diversas transformações sociais que implicaram na rigidez constitucional, que ora lhe é característica. Ou seja, a positivação de uma em caráter hierárquico e protegesse e salvaguardasse o Estado Democrático de Direito. Em favor a este cenário Sarlet (2018, p. 64) afirma que:

a Constituição de 1988 se enquadra no rol das assim denominadas Constituições analíticas, ao lado – apenas para citar as mais conhecidas – das Constituições de Portugal (298 artigos) e da Índia (395 artigos). Este cunho analítico e regulamentador reflete-se

também no Título II (dos Direitos e Garantias Fundamentais), que contém ao todo sete artigos, seis parágrafos e cento e nove incisos, sem se fazer menção aqui aos diversos direitos fundamentais dispersos pelo restante do texto constitucional. Nesse contexto, cumpre salientar que o procedimento analítico do Constituinte revela certa desconfiança em relação ao legislador infraconstitucional, além de demonstrar a intenção de salvaguardar uma série de reivindicações e conquistas contra uma eventual erosão ou supressão pelos Poderes constituídos.

São exercícios da democracia: A existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões; Realização da democracia – além da política – social, econômica e cultural, com a consequente promoção da justiça social; Observância do princípio da igualdade; A existência de órgãos judiciais, livres e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado; A observância do princípio da legalidade, sendo a lei formada pela legítima vontade popular e informada pelos princípios da justiça; A observância do princípio da segurança jurídica, controlando-se os excessos de produção normativa, propiciando, assim, a previsibilidade jurídica.

Por isso que tais conceitos incidem diretamente na teoria da Desconsideração da personalidade jurídica, pois servem como fomento do plano da existência do acesso à justiça e manutenção do Estado Democrático de Direito.

4 DO REQUERIMENTO DO IDPJ

Provando-se que houve fraude ou abuso de direito (formulação subjetiva) ou confusão patrimonial (formulação objetiva) é que se deve levantar o véu da pessoa jurídica para encontrar a satisfação dos credores nos bens pessoais dos sócios e administradores.

Em análise, a confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa *corporis*. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral.

O que se pretende em suma, tanto na companhia isolada como no grupo econômico, é simplesmente adequar o direito à realidade econômica, considerando a personalidade jurídica em sua verdadeira dimensão, isto é, como técnica, meramente relativa, de separação de patrimônios, e não como entidade metafísica de valor absoluto. (Bushatskay, 2018)

Desvio de finalidade: O desvio de finalidade, por sua vez, ocorre quando os sócios ou administradores utilizam a sociedade para fins diversos daqueles almejados pelo legislador, isto é, fora do objeto societário. Em outras palavras, o desvio de finalidade ocorre quando se praticam atos distintos de seu objeto social para prejudicar alguém. **Fraude:** A fraude é observada nos casos em que a pessoa jurídica é utilizada para a prática de algum negócio jurídico que será feito de forma ilícita, burlando a lei ou prejudicando terceiros.

Independente da espécie de pessoa jurídica, o juiz pode desconsiderar o princípio da autonomia patrimonial, vinculando o patrimônio do sócio ao da sociedade, se for caracterizado o abuso de direito ou a fraude contra credores. É importante observar que além das hipóteses de fraude, abuso por confusão patrimonial ou por desvio de finalidade, a partir da corrente jurisprudencial, pode ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica a partir da dissolução irregular da sociedade.

Quanto aos prejuízos causados ao consumidor, no art. 28, assim dispõe: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, §5º. “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” Nota-se logo de início que referido dispositivo traz no seu artigo o conceito cujo objetivo primordial é justamente proteger toda a ordem social do uso nocivo da personalidade jurídica.

5 REFLEXO DA DPJ NA SEARA DO PROCESSO DO TRABALHO

Maurício Godinho Delgado em sua obra “A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017” afirma pontos relevantes de incompatibilidade (Masso, 2024):

A título meramente ilustrativo, citem-se alguns pontos relevantes de incompatibilidade, todos enfatizados pelo Direito Processual do Trabalho e pela CLT: execução de ofício pelo Magistrado; princípio da efetividade do processo de execução, que se mantém presente em caso de não cumprimento espontâneo da sentença; garantia do contraditório e da produção probatória, logo a seguir ao bloqueio de valores ou penhora de bens do sócio, compatibilizando os princípios da efetividade e celeridade processuais com o princípio do contraditório e da ampla defesa; recorribilidade imediata apenas das sentenças em processo de execução, porém não das decisões

interlocutórias, que poderão ser questionadas somente no bojo do recurso principal; simplificação real do processo do trabalho, de maneira a afastar regras instigadoras de incidentes apartados, suspensões do processo, frustração da garantia efetiva do juízo, recursos internos incidentais variados e outras modalidades de dilação do resultado útil do processo judicial.”(Delgado; Delgado, 2017. p. 347)

6 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Com competência para construir o significado normativo e dar unidade ao Direito, o STJ (Superior Tribunal de Justiça), decidiu pela afetação da tese relativa ao cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa (Tema 1.210/STJ), sem suspensão de recursos especiais. Como representativos da controvérsia, foram afetados os REsp 1.873.187/SP e 1.873.811/SP ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), para efeitos do artigo 927 do mesmo ministro Raul Araújo

A tese a ser adotada sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e transparência na solução da questão pelas instâncias de origem e pelos órgãos fracionários desta Corte, porquanto o tema é recorrente e ainda não recebeu solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos (Stacheski, 2022).

A corte vinha entendendo e fixando orientação no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (AgInt no AREsp nº 2.021.508/RS, relator ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

Por isso, não se poderia desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis (AgInt no AgInt no AREsp nº 1.778.746/SP, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 11/5/2022). Também nesse sentido: AgInt no AREsp nº 1.852.233/SP, AgInt no AREsp 1.712.305/SP e AgInt no AREsp nº 924.641/SP.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, entende-se que do ponto de vista finalístico a possibilidade de desconsiderar a pessoa física ou jurídica permite a mínima garantia do juízo (quando há possibilidade de liquidação da dívida, por exemplo).

Além de promover a veracidade dos fatos em situações que se alega falsamente não ter condições para suprir pedidos arrolados por direito da parte requerente, o IDPJ é um importante instrumento de promoção da segurança processual no sentido de que os mecanismos estão sendo buscados.

Bem como promove a segurança jurídica de que o juízo, a partir do requerimento da parte afetada, possui meios de obrigar a parte devedora através de seus bens pessoais ou jurídicos a fim de liquidar a dívida em questão, construindo não só sentimento de justiça contra todo e qualquer abuso de direito, mas corroborando para que o direito e a justiça possam ser salvaguardados pelo Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Fábio Siebeneichler; CALIENDO, Paulo (coordenadores). **Sumário Executivo Relatório de Pesquisa: Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Ministério da Justiça; PUCRS. Porto Alegre/Brasília. 2010.
- BRASIL. **Acórdão 1369154, 07090171820218070000**, Relator: ROBERTO FREITAS, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2021, publicado no DJE: 17/9/2021.
- BUSHATSKAY, Daniel. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2020.
- FACHINI, Tiago. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/desconsideracao-da-personalidade-juridica-2/>. Acesso em 03 de setembro de 2022.
- JOBIM, Marco Felix; PANIZ, Raquel Vieira. **Responsabilidade dos sócios diante da dissolução irregular de sociedade: entre a sucessão processual e desconsideração da personalidade jurídica**. 2022.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil, v. 1 introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil**. Atualização e notas de Maria Celina Bodin de Moares, 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado – parte geral, T. I, Introdução: pessoas físicas e jurídicas**. Atualização e notas de Judith Martins-Costa; Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva, 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, [versão digital].

_____. **Tratado de Direito Privado – parte especial, T. III, Negócios Jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova.** Atualização e notas de Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr., 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 1971.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens.** Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre, RS, L&PM, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 13. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2001, p. 60.

STACHESKI, Isabela Chimelli. **STJ e desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade devedora.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-01/isabela-chimelli-stj-desconsideracao-personalidade-juridica/>. Acesso em 03 de setembro de 2022.

SENADO. Enio Moraes da Silva. **O Estado Democrático de Direito.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf. Acesso em 03 de dezembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Da desconconsideração inversa da personalidade jurídica na execução de alimentos.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/331333/da-desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica-na-execucao-de-alimentos>. Acesso em 01 de setembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário,** vol. 1, 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 1 parte geral.** 22. ed. São Paulo: Atlas 2022.

MASSO, Augusto Branco Del. **O instituto da desconconsideração da personalidade jurídica e sua desvirtuação na Justiça do Trabalho.**



ARQUIVO JURÍDICO
REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI
ISSN 2317-918X